



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**23/04/2020**

Edição N° 078



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**CSM - Apelação nº 1000050-19.2019.8.26.0236**

ACÓRDÃO

**CSM - Apelação nº 1001261-36.2019.8.26.0642**

ACÓRDÃO

**SEMA 1.1.3**

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 24/04/2020

**SEMA 1.1.2 - Nº 0005176-34.2019.8.26.0344**

DESPACHO

**SEMA 1.1.2 - Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000**

DESPACHO



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0120/2020 - Processo 1031413-10.2020.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0120/2020 - Processo 1064285-54.2015.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0112/2020 - Processo 1000732-36.2020.8.26.0495**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0112/2020 - Processo 1017502-28.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0112/2020 - Processo 1026773-61.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

**CSM - Apelação nº 1000050-19.2019.8.26.0236**

**ACÓRDÃO**

Apelação nº 1000050-19.2019.8.26.0236

Registro: 2020.0000107500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000050-19.2019.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JAIRO JOSÉ BOZELLI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE IBITINGA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000050-19.2019.8.26.0236 - Ibitinga

Apelante: JAIRO JOSÉ BOZELLI

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga

VOTO Nº 31.087

Registro de Imóveis - Dúvida - Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel - Promitente vendedor casado no regime da comunhão parcial de bens - Imóvel decorrente de desmembramento de outro adquirido antes do casamento - Necessidade da anuência conjugal ou de suprimento judicial - Regra do art. 1.647, I, CC que não se vincula ao fato do imóvel alienado ser comum ou particular do cônjuge, mas sim à tutela da entidade familiar - Ôbices apresentados pelo registrador mantidos - Recurso não provido.

Vistos.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Jairo José Bozelli, visando a reforma da sentença de fls. 75/78, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga, mantendo a recusa ao registro do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel objeto da matrícula n.º 52.076, tendo por promitente vendedor Thiago Tomaz Torres e como promitente comprador Jairo José Bozelli, ora apelante.

O recurso sustenta, em resumo, que pelo fato do imóvel ter sido adquirido pelo promitente vendedor antes de seu casamento com Mireli Cristina Marcelino Torres, não haveria necessidade de sua anuência na alienação, com fundamento no art. 1.659, I, do Código Civil (fls. 89/94).

Manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 105/107), assim como a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 116/118).

É o relatório.

2. Conheço do recurso de apelação, eis que presentes seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O presente procedimento de dúvida foi instaurado a partir da recusa do registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 11.09.2018, constando como promitente vendedor Thiago Tomaz Torres e como promitente vendedor o apelante Jairo José Bozelli, tendo por objeto o imóvel matrícula nº 52.076 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga, sob o fundamento da necessidade de anuência do cônjuge do promitente vendedor, nos termos dos arts. 1.647, I e 1.648, ambos do Código Civil.

Da documentação acostada aos autos observa-se que o promitente vendedor é casado com a Sra. Mireli Cristina Marcelino Torres desde 18.10.2017, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 58).

Também se conclui, e isto não é controvertido nos autos, que o imóvel objeto da matrícula nº 52.076 decorre de desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 46.190, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga, este adquirido pelo promitente vendedor em 25.04.2016. O desmembramento, originando o imóvel objeto do negócio, ocorreu em 03.09.2018, ensejando o cancelamento da matrícula 46.190, constando, neste, a aquisição da propriedade imóvel por Thiago Tomaz Torres em 25.04.2016 (fls. 66/67).

Não há dúvidas que o imóvel em questão, por originarse de desmembramento de imóvel adquirido anteriormente ao casamento pelo promitente vendedor, não integra a comunhão patrimonial do casal, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil.

Entretanto, a questão da não comunicação do bem imóvel diz respeito exclusivamente à atribuição patrimonial entre os cônjuges no momento da extinção da sociedade conjugal, ou na fixação de responsabilidades patrimoniais de cada cônjuge por conta da administração de seus bens particulares na constância da sociedade conjugal (art. 1.665, CC).

Não tem por objeto o direito à livre disposição do bem durante o casamento, mas prevê apenas seu destino e atribuição por conta do fim da sociedade conjugal.

A questão da necessidade da outorga conjugal diz respeito, isto sim, às regras de tutela da entidade familiar, impedindo a realização de alienação de bens imóveis particulares por qualquer um dos cônjuges, salvo as exceções legais, sem que o cônjuge não proprietário concorde com o ato ou, sua recusa seja formalmente suprida por decisão judicial. Assim a regra do art. 1.647, I do Código Civil, ao impedir a alienação de bens imóveis por qualquer um dos cônjuges, salvo o caso de adoção do regime da separação absoluta de bens ou da participação final nos aquestos, autorizada previamente a alienação em relação a bens imóveis particulares (art. 1.656, CC).

A outorga conjugal decorre expressamente do comando do art. 1.647 do Código Civil:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

(...)."

Não há, assim, qualquer ressalva quanto à natureza do bem imóvel, se comum ou particular, caracterizando norma cogente, salvo exceções previstas expressamente na lei.

Isto porque a norma visa, em termos finais, a proteção da entidade familiar e seu patrimônio mínimo para fins de consecução de seus objetivos, colocando a norma tal entidade em local privilegiado em relação aos direitos particulares do cônjuge. Isso se justifica na medida em que, embora a pessoa casada possa, livremente, praticar os atos necessários à manutenção do casal, alguns negócios jurídicos são tão relevantes para o patrimônio do casal e manutenção do núcleo familiar que, bem por isso, dependem da expressa anuência do outro cônjuge.

Assim, independentemente da aquisição da propriedade imóvel ter se dado antes do casamento no regime da comunhão parcial de bens, a anuência do cônjuge do alienante é requisito fundamental para a validade do ato, sem o qual não se admite seu ingresso no registro imobiliário.

Neste sentido a jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura:

Registro de Imóveis - Escritura pública de compra e venda de imóvel - Vendedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens ao tempo da celebração do negócio - Necessidade de anuência da esposa do vendedor ou de suprimento judicial - Óbices apresentados pelo registrador mantidos - Apelação não provida. (TJSP Ap. 1033886-29.2017.8.26.0114 CSM rel. Des. Pinheiro Franco (Corregedor Geral da Justiça) j. 04.10.2018)

Por outro lado, se um dos cônjuges não quer ou não pode anuir à venda que o outro pretende realizar, para a qual a lei exige a vênua conjugal, permite o Código Civil, em seu art. 1.648, o suprimento judicial de tal concordância.

Nesse cenário, não há como se concluir pela superação do óbice apontado pelo registrador.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - Apelação nº 1001261-36.2019.8.26.0642**

## **ACÓRDÃO**

Apelação nº 1001261-36.2019.8.26.0642

Registro: 2020.0000107505

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001261-36.2019.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante DIVINO FLORINDO MOREIRA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE UBATUBA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e julgaram a dúvida prejudicada, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001261-36.2019.8.26.0642

Apelante: Divino Florindo Moreira

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba

VOTO Nº 31.108

Registro de Imóveis - Dúvida julgada improcedente - Carta de sentença - Exigência de recolhimento do ITBI e levantamento da indisponibilidade averbada sobre o bem - Recurso que concorda expressamente com uma das exigências - Impugnação parcial configurada, ainda que na fase recursal - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se recurso de Apelação interposto por Divino Florindo Moreira, visando a reforma da sentença de fl. 59/60, que julgou procedente dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba, mantendo a recusa de ingresso do pedido de registro de carta de adjudicação expedida nos autos da ação de adjudicação compulsória movida por Divino Florindo Moreira em face de Severino dos Ramos Monteiro Alves, Jaqueline Ribeiro da Silva Costa Monteiro Alves e Leandro Panzoldo dos Santos, tendo por objeto a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 14.193 daquele registro (processo nº 1001622-24.2017.8.26.0642).

A Nota de Exigência indicou como motivos de recusa do ingresso do título: "(i) ausência de prova de quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ITBI 'inter vivos', incidindo sobre a transmissão definitiva da metade (50%) ideal do imóvel, devido ao Município de Ubatuba (Lei Federal n. 6.015/73, art. 289; Lei Municipal n. 3.289, de 30.12.2009, art. 2º, inc. V: art. 14, § único e art. 22, inc. I); e (ii) indisponibilidade dos bens de SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES, CPF n. 840.381.364-34, decretada pela 2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, deste Estado, nos autos do processo n. 0000536.61.2010.5.15.0149)" (fl. 2).

Exigiu, para fins de ingresso do título, a apresentação da guia comprobatória do pagamento do ITBI devido ao Município de Ubatuba e o levantamento da indisponibilidade dos bens de Severino dos Ramos Monteiro Alves (fl. 3).

O recurso sustenta, em resumo, que o compromisso de compra e venda referente à metade ideal do imóvel foi firmado antes da decretação da indisponibilidade do bem. No mais, afirma não se opor ao recolhimento do ITBI, a ser feito após a solução da questão da indisponibilidade do bem (fl. 63/69).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fl. 95/96).

É o relatório.

2. É o caso de não conhecimento do presente recurso, eis que prejudicada a dúvida pelo acolhimento parcial das exigências feitas pelo Oficial por parte do apelante.

A nota de exigência emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Ubatuba indica dois fundamentos distintos para a recusa ao ingresso do título. Um, a necessidade de recolhimento do ITBI. Dois, a impossibilidade de registro da adjudicação compulsória antes do levantamento da indisponibilidade do bem.

O pedido de suscitação de dúvida indica, expressamente a impugnação inicial de ambos os fundamentos, afirmando que o ITBI já havia sido recolhido em momento anterior, constante do R. 6 da matrícula nº 14.193, bem como a ineficácia da indisponibilidade averbada em data posterior ao compromisso de compra e venda quitado de parte do imóvel.

Mantidas as exigências pela sentença apelada, o recorrente, em suas razões, deixa clara sua concordância com a exigência do recolhimento do ITBI, apenas afirmando que o faria após a solução da questão da indisponibilidade do bem. Consta das razões de apelação:

"A decisão aqui atacada, onde o MM Juiz declara que a UM que é devido sim o recolhimento do ITBI, onde o APELANTE não se opõe a esse recolhimento desse imposto de ITBI, a DOIS que com relação ao registro da carta de Adjudicação, esclarece o APELANTE que conforme se pode comprovar pelos documentos de fls. 07/34 dos autos, o APELANTE Divino Moreira adquiriu e registrou a compra do imóvel ANTES mesmo da decretação da Indisponibilidade declarada. (grifei)

Há, portanto, concordância parcial com as exigências, prejudicando o conhecimento da dúvida, ainda que tal adesão à exigência se manifeste de forma incidental, por conta das razões de apelação.

O procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título e de seu julgamento decorrerá a manutenção dessa recusa, com o cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do ato solicitado (art. 203, II, da Lei nº 6.015/1973).

A impugnação parcial das exigências, formuladas, ainda que decorrente de concordância parcial com as exigências comunicada por conta das razões de apelação, prejudica o exame da dúvida porque permanecerá o óbice que impede o ingresso do título no registro imobiliário.

Em razão disso, a anuência com uma das exigências apontadas para o ingresso do título no fólio real atribui ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária, pois em caso de reapresentação deverá a nova qualificação ser realizada conforme os requisitos para o registro que então se mostrarem pertinentes.

Por esse motivo a dúvida não pode ser conhecida, sendo nesse sentido o v. acórdão prolatado por este Col. Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 41.846-0/0, de que foi relator o Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, em que se verifica:

"Como já decidi este Colendo Conselho Superior da Magistratura: 'Carece de interesse jurídico para o provimento judicial-administrativo, aquele que reconhece a procedência, ainda que parcial, de exigência do registrador'.

Reconhecidas procedentes em parte as exigências feitas, a solução será denegar o registro, julgando-se prejudicada a dúvida.

Em se tratando de dúvida imobiliária que tenha por objeto um único ato de registro, como no caso, não há falar em provimento parcial.

Quando o interessado no registro reconhece no recurso a procedência de uma ou mais exigências, como no caso, caracteriza-se a falta de interesse recursal, restando prejudicada a dúvida.

Como acrescentou aquele julgado: 'a decisão proferida em procedimento de dúvida tem sempre conteúdo positivo ou negativo acerca da registrabilidade do título' (ApCiv 8.765-0/5, de São Carlos, votação unânime, relatado pelo eminente Desembargador Milton Evaristo dos Santos).

Nesse sentido o procedimento de dúvida visa a dirimir dissensão entre o apresentante do título e o registrador, considerada a registrabilidade do título na ocasião de sua apresentação.

Por esses motivos julgam prejudicada a dúvida, e não conhecem do recurso" (Revista de Direito Imobiliário nº 45/154).

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e julgo a dúvida prejudicada.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.3

## PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 24/04/2020

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 24/04/2020, às 14 horas

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

(...)- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

02. Nº 21.604/2020 (digital) - EXPEDIENTE referente à solicitação de inclusão do dia 07/10 (Padroeira Nossa Senhora do Rosário) na lista de feriados da Comarca de Embu das Artes, tendo em vista a Lei Municipal nº 3.151/2019, em substituição ao feriado de "Corpus Christi"

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.2 - Nº 0005176-34.2019.8.26.0344

## DESPACHO

DESPACHO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Adriano Daun Monici - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Processo n. 0005176-34.2019.8.26.0344 Processe-se o recurso especial: abra-se vista para contrarrazões e, em seguida, colha-se manifestação do Ministério Público, por sua douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Presidente do Tribunal de Justiça) - Advs: Adriano Daun Monici (OAB: 140701/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.2 - Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

## DESPACHO

DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargante: Rosalba Cuccaro Ferrara - Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Processo n. 1000893- 93.2018.8.26.0114/50000 Processem-se os recursos extraordinário e especial, abrindo-se vista para contrarrazões, ouvindo-se, após, o Ministério Público, por sua douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Renata Campos Pinto Siqueira (OAB: 127809/SP) - Isabella Áurea dos Anjos Costa Carreira (OAB: 361688/SP) - Marselle Aparecida de Almeida Santos (OAB: 404824/SP) - Maria Eugenia de Oliveira Arruda (OAB: 407795/SP) - Tainá Letícia Uttemberghe Gasparini (OAB: 425486/SP) - Luciana Pataro (OAB: 188759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0120/2020 - Processo 1031413-10.2020.8.26.0100

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1031413-10.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Meide Silva Anção - Alessandra Granado Nina de Azevedo - - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Este juízo vem reiteradamente decidindo que, em casos de impugnação a pedido extrajudicial de usucapião, cabe ao Oficial de Registro promover conciliação entre as partes e, sendo infrutífera, decidir se fundamentada ou não a impugnação, remetendo os autos ao Juízo Corregedor nos casos em que há recurso por um dos interessados. No presente caso, todavia, entendo bem justificada a impossibilidade de promover a audiência de conciliação (fl. 608), seja pela natureza da impugnação, seja pelo fato da impugnante residir em Belém/PA. Não obstante, após decisão final pelo Oficial (fls. 619/620), não houve interposição de recurso. Assim, retornem os autos ao Oficial, que deverá comunicar impugnante e requerente da sua decisão, facultando a interposição de recurso a este juízo, em 10 dias, nos termos dos itens 420.3 e 420.4 do Cap. XX das NSCGJ. No caso de silêncio das partes, deverá dar por encerrado o pedido extrajudicial, pois definitivo o indeferimento. Caso apresentado recurso, deverá comunicar nestes autos para prosseguimento. Aguarde-se por 45 dias o cumprimento do determinado. Int. - ADV: MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP), PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (OAB 10384/PA), JUAREZ CARNEIRO LOPES (OAB 26710/PA), BRUNA QUEIROZ RISCALA (OAB 391237/ SP), THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO (OAB 313000/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0120/2020 - Processo 1064285-54.2015.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1064285-54.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Trata-se de ação de pedido de retificação de registros constantes na descrição da matrícula nº 35.996, do 9º RISP. Colhidas informações do Registro de Imóveis. Verificada possibilidade de correção de divergências existentes nas descrições, foi designada perícia, que indicou tratar-se de retificação intra muros. Citados os confrontantes e o Município, não houve oposição. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Presentes pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente. A perícia realizada (fls. 151/196), confirmou que as medidas e área reais do imóvel estão em desconformidade com as constantes do registro respectivo. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites do imóvel estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos. A procedência da ação é, portanto, medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula 35.996 do 9º RISP, conforme memoriais e planta de fls. 151/196. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA (OAB 173723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0112/2020 - Processo 1000732-36.2020.8.26.0495**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1000732-36.2020.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Reynaldo da Silva Gallo - Vistos. Aqui por engano. Determino a redistribuição destes autos à uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, com urgência. - ADV: ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ (OAB 227943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0112/2020 - Processo 1017502-28.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1017502-28.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - D.L.P. - - F.N.M. - O artigo 38, inc. I, do Código Judiciário, estabelece: Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais,



competete: 1 - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; 2. A presente ação não versa sobre o registro público e sim quanto ao negócio jurídico realizado sob forma de escritura pública; a exemplo do que ocorre (em situação fática diversa) com os atos inexistentes constantes de escritura pública translativas de propriedade, quando há utilização de documentos falsos. 3. Nesse quadro, a causa de pedir refere-se à vício do consentimento (erro) na realização do negócio jurídico. 4. Recordo que, na esfera administrativa, a escritura pública objeto da petição inicial já foi apreciada no âmbito das atribuições desta Vara (vide a decisão juntada à fls. 53/56). 5. Nessa ordem de ideias, ausente competência ou atribuição desta Vara para conhecimento da ação proposta, respeitosamente, devolvam-se os autos à Vara de origem. Intime-se e cumpra-se. - ADV: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (OAB 249573/SP), BARBARA MENDES MARINI (OAB 394233/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0112/2020 - Processo 1026773-61.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1026773-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - O.F.D.V. - - G.G.M.O. - Vistos, As Requerentes pretendem o reconhecimento da filiação na via jurisdicional. Inviável o exame da questão na via administrativa por não preenchidos os pressupostos constantes das normas administrativas incidentes, notadamente o não acompanhamento da reprodução assistida em clínica médica; daí a necessidade de ação judicial. Ressalte-se ainda não ter havido impugnação de qualquer decisão (administrativa) do Oficial de Registro Civil. Esta Vara não tem competência e tampouco atribuições para o conhecimento da questão posta. . Nestes termos, respeitosamente, devolvam-se os autos à D. Vara de origem. Int. - ADV: WANDER RODRIGUES BARBOSA (OAB 337502/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---